



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 462 / 99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/07/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3147/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/148983/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA RIO POTY LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

OK
✓

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA EM DESACORDO COM AS DESCRITAS NA NOTA FISCAL. Transportar mercadorias em desacordo com as descritas na nota fiscal constitui infração aos arts. 105, III, e 734, combinado com o art. 21, inciso II, alínea c, do RICMS. Confirmada, por unanimidade de votos, a procedência do feito fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial provido.

RELATÓRIO:

Versa a inicial do presente processo sobre acusação relativa ao transporte de 3000 camisetas pankada acobertadas pela Nota Fiscal nº 466, série C-1, enquanto que as mercadorias flagradas eram de outras marcas, tais como, Guido Ferruccio e Pierre André no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscientos reais.) razão pela qual foi considerada inidônea, por conter declarações que não guardavam compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

Os agentes do fisco consideraram como infringidos os arts. 1º, 16, I, “c”, 28, VII, 105, III, 761, 766, com penalidade no art. 767, III, “a”, todos do Dec. nº. 21.219/91.

Às fls. 03 a 06 dos autos, constam as Informações Complementares ratificando o feito fiscal, cópia da Nota Fiscal nº. 466, cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 007874, e o Termo de Ocorrência da Ação Fiscal nº 142/94.

As mercadoria apreendidas foram liberadas mediante processo regular de fiança, sendo fiadora Confeções Lum's S/A.

A autuada, tempestivamente, através de advogado legalmente constituído nos autos, impugnou o feito fiscal alegando o seguinte:

1 - que a mercadoria apreendida circulou por vários Estados da Federação, inclusive pelo Posto Fiscal de Jati, no Ceará, e quando examinada no Posto Fiscal de Ipaumirim os agentes fiscais constataram que não eram camisetas "Pankada", conforme descritas na Nota Fiscal nº 0466, mas, sim, "Guido Ferruccio" e "Pierre André".

2 - que o nome de fantasia não implicou em aumento de preços das camisetas; não influenciou com relação ao ICMS e que "Pankada" estando entre parênteses significava o nome genérico dos produtos, face a denominação social da empresa vendedora ser Pankada Têxtil.

3 - alega, ainda, que as marcas de camisetas "Guido Ferruccio" e "Pierre André", também são fabricadas pela empresa emitente, razão pela qual entende que não cometeu nenhuma irregularidade que implicasse evasão de ICMS.

4 - que recebeu as caixa contendo as camisetas, devidamente, lacradas, para fins de transporte, não lhe cabendo responsabilidade pela divergência apontada pelos agentes do fisco. Portanto, não pode ser enquadrada como descumpridora da legislação tributária estadual, no caso, o art. 21, incisos I a VI, eis que não concorreu para prática da irregularidade, pois não era a vendedora e nem tão pouco compradora das mercadorias.

O nobre julgador singular após análise dos autos decidiu pela extinção do feito fiscal por erro na eleição do sujeito passivo.

Em sessão de 11/04/97, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, acolheu o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, contrário, a preliminar de extinção e devolve o feito à 1ª Instância para novo julgamento.

O julgador singular designado para apreciar o processo, acolhe os argumentos da autuada e decide pela procedência da acusação fiscal.

A Consultoria Tributária no parecer de nº 328/99, opinou pela reforma da decisão absolutória, por entender que houve infringência ao art. 121, inciso IV, alínea "b", do RICMS.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da pela Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 96 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente auto de infração sobre o transporte de 3000 camisetas das marcas “Guido Ferruccio” e “Pierre André”, que não guardavam compatibilidade com às descritas na nota fiscal nº 466, motivo pelo qual foi considerada inidônea pela fiscalização estadual.

Preceitua o art. 121, inciso IV, alínea “b”, que a nota fiscal deve conter a descrição completa do produto ou mercadorias, constando no campo próprio: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação.

No presente caso, os argumentos da defendente em contraposição ao feito fiscal não merecem acolhida, haja vista que a divergência entre a mercadoria transportada e a constante na nota fiscal constitui flagrante violação dispositivo acima mencionado. Ressalte-se, seguramente, que caso a irregularidade não tivesse sido detectada, a divergência na marca da mercadoria poderia implicar em aumento de preço, repercutindo na base de cálculo para fins de cobrança do imposto; além do que comprometeria uma futura fiscalização de levantamento quantitativo de estoque de estoque na empresa compradora.

Nesse contexto, vê-se que a presente situação fática enquadra-se nas disposições dos arts. 105, inciso III, do Dec. nº 21.219/91, que considera inidôneo o documento fiscal que acobertar o transporte de mercadorias que não guardem compatibilidade com às descritas no documento fiscal.

Por oportuno, cabe trazer à lume o que dispõe o art. 734, do Dec. nº 21.219/91, sobre o transporte de mercadorias em situação fiscal irregular: “Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquelas que, depositadas ou em trânsito, forem encontradas desacompanhadas de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea na forma do art. 105, deste decreto”.

Assim, configurada a infração aos dispositivos acima citados, a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário recai efetivamente sobre a empresa autuada na qualidade de transportadora das mercadorias, consoante estabelece o art. 21, inciso II, c, do Dec. nº. 21.219/91.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória de 1ª Instância, e decidir pela procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

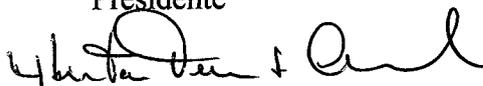
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e recorrido **TRANSPORTADORA RIO POTY LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória exarada pela 1ª. Instância, e decidir pela procedência do feito fiscal, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17/08/99



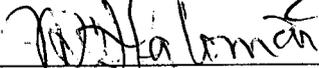
José Ribeiro Neto
Presidente



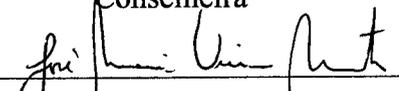
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



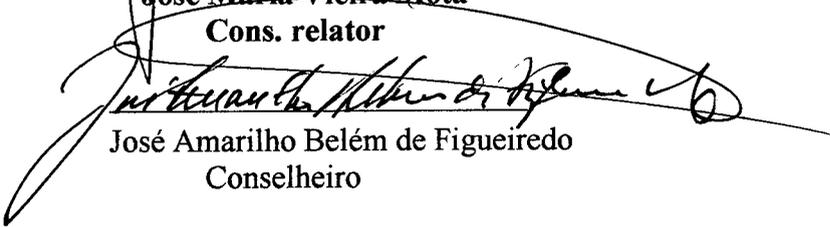
Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



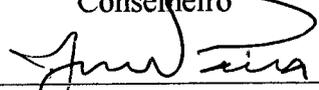
José Maria Vieira Mota
Cons. relator



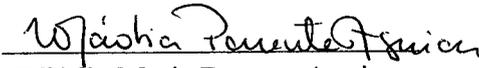
José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro



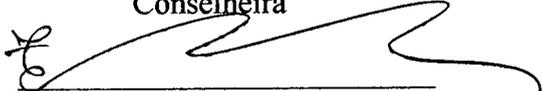
Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro